



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.667 - RS (2010/0228546-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUNOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO GARMATZ
ADVOGADO : EDSON POMPEU DA SILVA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

1. Abusividade da cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.667 - RS (2010/0228546-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de e-STJ fls. 377/380, com a qual neguei seguimento a recurso especial.

A agravante, em suas razões, sustenta que "os índices que devem ser utilizados para a correção dos valores são a ORTN e OTN até 01/1989, INPC em 01/89 até 02/91; IGP-M (FGV) até 02/94, URV até 06/94, IGP-2 até 08/94 e, a partir de então, IGP-M (FGV). Afinal, esses são os índices oficiais que regulamentaram a correção monetária na época dos fatos, ou seja, da data dos desembolsos (10 de outubro de 1986) e por isso devem ser utilizados no momento de atualização do cálculo" (e-STJ fl. 389)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.667 - RS (2010/0228546-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a irresignação, na parte impugnada, não merece prosperar.

Com relação à cláusula que determina a restituição dos valores aportados pelo consumidor sem correção monetária, esta Corte tem decidido por sua ilegalidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. 1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional. 2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade passiva e à obrigação de devolver valores destinados à expansão do sistema elétrico demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 3. Ilegalidade da cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica. Precedentes. 4. A pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. (Recurso especial representativo da controvérsia nº 1.063.661/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1262394/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA MOEDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Esta Corte tem proclamado a ilegalidade de cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado pelo futuro usuário à concessionária, para a construção de rede elétrica. II. Ausência de distinção, para efeitos de correção monetária, entre contratos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalação de rede de energia firmados entre a companhia de energia elétrica e a pessoa jurídica ou pessoa física. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 843.730/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)

Nesse mesmo sentido, entre outros: AREsp n. 94.070/RS, de minha relatoria, DJ de 4.3.2015; AREsp n. 416.488/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/02/2015.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0228546-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.225.667 / RS

Números Origem: 10600005883 11310600005883 70036038644 70037163177
70038183794

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUNOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVO GARMATZ
ADVOGADO : EDSON POMPEU DA SILVA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUNOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO GARMATZ
ADVOGADO : EDSON POMPEU DA SILVA
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.